Sábado 6 de Março de 1937 — I Série — Número 54

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:649 — Autoriza a União Eléctrica Portuguesa, com sede no Pôrto, a emitir 150:000 obrigações do valor nominal de 100$, em títulos de 1, 5, 10 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, livre de impostos, pagável nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:554 — Promulga a reforma administrativa da colónia da Guiné.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:649

Tendo a União Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua Duque de Loulé, 240, requerido autorização para emitir 150:000 obrigações do valor nominal de 100$, em títulos de 1, 5, 10 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, livre de impostos, pagável nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais a realizar nos meses de Junho e Dezembro, no prazo máximo de trinta anos, a começar em 1 de Janeiro de 1941, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteio, e pelo seu valor nominal, ou também por compra no mercado;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a União Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua Duque de Loulé, 240, a emitir 150:000 obrigações do valor nominal de 100$, em títulos de 1, 5, 10 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, livre de impostos, pagável nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais a realizar nos meses de Junho e Dezembro, no prazo máximo de trinta anos, a começar em 1 de Janeiro de 1941, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteio, e pelo seu valor nominal, ou também por compra no mercado.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Govêrno* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da requerente o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Govêrno*.

Ministério das Finanças, 6 de Março de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

4.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 27:554

O govêrno da Guiné submeteu à aprovação superior, nos termos do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, e em harmonia com a doutrina da alínea *c*) do artigo 2.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a divisão administrativa da colónia e o seu novo quadro de funcionários administrativos.

Atendendo ao que dispõem o artigo 10.º do decreto-lei referido e o artigo 5.º da Reforma;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A colónia da Guiné divide-se administrativamente em dois concelhos e oito circunscrições civis, a saber:

Concelho de Bolama — com sede na cidade de Bolama;

Concelho de Bissau — com sede na cidade de Bissau;

Circunscrição civil de Susana — com sede na povoação dêste nome;

Circunscrição civil de Cacheu — com sede na vila de Cacheu;

Circunscrição civil de Farim — com sede na vila de Farim;
Circunscrição civil de Mansoa — com sede na povoação de Mansoa;
Circunscrição civil de Bafatá — com sede na vila de Bafatá;
Circunscrição civil de Gabu — com sede na vila Gabu, Sara;
Circunscrição civil de Buba — com sede na povoação de Buba;
Circunscrição civil de Bijagoz — com sede em Bubaque e compreendendo o arquipélago dos Bijagoz, com excepção da ilha das Galinhas, que é agora integrada na circunscrição civil de Bolama.

§ único. As partes urbanas das cidades de Bolama e Bissau e seus subúrbios, conforme os limites fixados, respectivamente, pelas portarias do govêrno da colónia n.os 87-A, de 19 de Setembro de 1932, e 65-D, de 29 de Maio de 1923, constituïrão dois concelhos, cujos administradores serão os das circunscrições respectivas, que acumularão a competência legal dos administradores de circunscrição com a dos administradores de concelho, nos termos dos artigos 58.º e seu § 1.º, 59.º e 61.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 2.º Os concelhos e as circunscrições civis dividem-se em postos administrativos, distribuídos pela seguinte forma:

Concelho de Bolama — Fulacunda e Cubisseque;
Concelho de Bissau — Safim e Biombo;
Circunscrição civil de Susana — Basseor, S. Domingos e Sedengal;
Circunscrição civil de Cacheu — Canchungo, Caió, Pecixe, Calequisse e Bula;
Circunscrição civil de Farim — Mansabá e Bijine;
Circunscrição civil de Mansoa — Bissoram, Binare, Enchalé e Cumeré;
Circunscrição civil de Bafatá — Bambadinca, Geba e Contubo-El;
Circunscrição civil de Gabu — Sonaco, Pitche e Madina;
Circunscrição civil de Buba — Catió, Cacine e Xitoli;
Circunscrição civil de Bijagoz — ilhas Formosa, Uno, Caravela e Canhabaque.

Art. 3.º As áreas jurisdicionais dos postos e as suas sedes serão fixadas em diploma especial, sob proposta dos administradores, em conformidade com as exigências da administração, necessidades e interêsses da colónia.

Art. 4.º Emquanto não forem construídos edifícios próprios para instalação da administração civil de Buba, terá esta a sua sede em Cacine.

Art. 5.º O quadro administrativo da colónia da Guiné compõe-se dos seguintes funcionários, por categorias:

1 intendente de distrito (chefe da Repartição Central);
2 administradores de circunscrição de 1.ª classe;
5 administradores de circunscrição de 2.ª classe;
5 administradores de circunscrição de 3.ª classe;
12 secretários de circunscrição;
33 chefes de pôsto;
20 aspirantes administrativos.

Art. 6.º O pessoal do quadro administrativo da colónia da Guiné será o constante do quadro anexo, que faz parte integrante dêste decreto, e terá a seguinte distribuïção:

Repartição Central dos Serviços de Administração Civil

1 chefe de repartição (intendente do distrito).

Secção de Administração Civil

1 administrador de circunscrição de 2.ª classe;
1 chefe de pôsto;
2 aspirantes.

Secção Especial de Negócios Indígenas

1 administrador de circunscrição de 2.ª classe:
1 chefe de pôsto;
2 aspirantes.

Repartição Central de Instrução Pública

1 professor primário;
1 aspirante.

Art. 7.º São atribuídos à Repartição Central dos Serviços de Administração Civil quatro serventuários assalariados.

Art. 8.º Os primeiros oficiais da organização administrativa anterior que prestavam serviço como chefes de expediente das extintas Direcções dos Serviços de Administração Civil e Negócios Indígenas passam ao novo quadro administrativo na categoria de administradores de circunscrição, nos termos da excepção considerada no n.º 6.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

Art. 9.º A classificação inicial dos administradores de circunscrição obedecerá às seguintes regras:

1.ª Serão desde já classificados como administradores de circunscrição de 1.ª classe, até ao número previsto no artigo 5.º:

a) Os intendentes da organização administrativa promulgada pelo diploma legislativo n.º 417, de Junho de 1928, e que nos termos do artigo 35.º do diploma legislativo n.º 584, de 23 de Junho de 1931, e diploma legislativo n.º 675, de 25 de Maio de 1932, optaram, sem perda de categoria, pelo exercício do cargo de administradores de circunscrição civil;

b) Por ordem de antiguidade, os sub-intendentes da citada organização administrativa de Junho de 1928, que se encontram igualmente exercendo, por opção, cargos de administradores de circunscrição, e os primeiros oficiais dos serviços de administração civil referidos no artigo 8.º

2.ª São classificados como administradores de 2.ª classe, até ao número fixado no artigo 5.º:

a) Os sub-intendentes e primeiros oficiais designados no número anterior que não forem classificados como administradores de 1.ª classe por excederem o número fixado para estes;

b) Os actuais administradores de circunscrição civil, por ordem da sua antiguidade.

3.ª São classificados administradores de circunscrição de 3.ª classe os actuais administradores de circunscrição que não tiverem ingresso em classificação superior.

Art. 10.º Os cargos de aspirante são providos por nomeação dos actuais amanuenses de 1.ª e 2.ª classe dos extintos quadros da Direcção dos Serviços de Administração Civil e da Repartição Central dos Serviços e Negócios Indígenas e circunscrições civis de nomeação definitiva, com boas informações, e ainda pelos funcionários que desempenhem as mesmas funções nas con-

dições expressas na regra 1.ª do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:229.

Art. 11.º No prazo de sessenta dias a partir da data da publicação desta organização a Repartição Central dos Serviços de Administração Civil submeterá à apreciação do governador os regulamentos internos das respectivas repartições.

Art. 12.º Nos concelhos de Bolama e de Bissau os actuais oficiais de diligências passam à situação de intérpretes, desempenhando cumulativamente aquelas funções.

Art. 13.º As nomeações de oficiais de diligências serão feitas pelo governador, precedendo proposta dos respectivos administradores, recaindo em indivíduos de nacionalidade portuguesa que obedeçam às seguintes condições:

a) Terem mais de dezóito e menos de trinta anos de idade;

b) Terem, como mínimo de habilitações, o exame do 2.º grau de instrução primária;

c) Estarem no pleno uso dos seus direitos civis e políticos;

d) Terem bom comportamento moral e civil, comprovado por atestado da autoridade administrativa do seu domicílio;

e) Não terem sido punidos no desempenho de qualquer cargo do Estado, dos corpos ou corporações administrativas com pena superior à do n.º 2.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

f) Gozarem de saúde e robustez física, comprovadas pela junta de saúde da colónia;

g) Possuírem perfeito conhecimento da língua ou línguas faladas por núcleos importantes de indígenas existentes nas áreas dos concelhos.

§ único. Em igualdade de condições, a proposta de nomeação preferirá sempre os candidatos que exerçam ou tenham exercido funções de intérpretes nas circunscrições civis.

Art. 14.º Nos termos do decreto n.º 20:665, de 23 de Dezembro de 1931, nenhuma nomeação nova ou promoção terão lugar emquanto existirem adidos em disponibilidade de extintos quadros administrativos da colónia em condições de serem providos nas vacaturas que se produzirem de categorias correspondentes, segundo as regras estabelecidas no artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:229, que promulgou a Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 15.º Ficam revogados o diploma legislativo n.º 584, de 23 de Junho de 1931, a portaria n.º 20, de 10 de Março, o diploma legislativo n.º 691, de 5 de Agosto de 1932, o diploma legislativo n.º 755, de 15 de Março de 1933, o diploma legislativo n.º 825, de 22 de Janeiro de 1934, e o diploma legislativo n.º 826, da mesma data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

Designação de categorias	Bolama	Bissau	Bafatá	Mansoa	Cacheu	Farim	Gabu	Susana	Buba	Bijagoz	Secção de Administração Civil	Secção Especial de Negócios Indígenas	Repartição Central da Instrução Pública	Total
Administradores . .	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Administradores . .	–	–	1	1	1	–	–	–	–	–	1	1	–	5
Administradores . .	–	–	–	–	–	1	1	1	1	1	–	–	–	5
Secretários	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	–	–	–	12
Chefes de pôsto . .	2	2	3	4	5	2	3	3	3	4	1	1	–	33
Aspirantes	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	2	2	1	20

Ministério das Colónias, 6 de Março de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa